



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10875.001762/99-56
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
RECURSO Nº : 121.567
RECORRENTE : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO Nº 302.1-005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT, através da Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

16 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente) e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.567
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.005
RECORRENTE : AUTOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

Por Auto de Infração de 27/07/99(fls. 366 a 371), fruto de um termo de constatação de irregularidades fiscais - tributo IPI interno-, datado de 12/03/99, de fls. 012 a 365, ambos de autoria da DRF/Guarulhos, está sendo cobrado: tributo R\$ 3.001.163,72, juros de mora (calculados até 30/06/99) R\$ 1.208.235,58, multa proporcional (passível de redução) R\$ 2.250.872,90, multa sobre IPI não lanc. (sic) c/ cobert. cred. 3738 (sic) e multa regulamentar (passível de redução). 3738 (sic), R\$ 21,90, totalizando R\$ 7.654.937,30.

No mencionado termo de constatação é falado que, considerando-se o exame dos documentos e livros fiscais para o período compreendido entre julho de 1994 a fevereiro de 1999, verificou-se:.

1. de julho/94 até 20/04/95 não ocorreu movimentação a título de entradas e saídas de mercadorias, sendo que somente a partir de 28/04/95 é que se observou o primeiro registro de entradas de mercadorias, conforme Livro de Entradas nº 1;
- 2 a partir do primeiro decêndio de janeiro de 1996 é que ocorreram saídas de mercadorias e
- 3 a atividade do contribuinte é a fabricação de tecidos destinados, principalmente, ao revestimento externo de bancos de veículos e que os produtos industrializados e comercializados pelo mesmo, "com a discriminação tecidos acoplados com espuma + tela" (é a única vez nestes Autos que se faz referência à descrição adotada pelo contribuinte, inexistindo original ou cópia de documento fiscal por ele emitido, ou qualquer outro tipo de documento), saem do estabelecimento classificados em 5811.00.00, da NBM/SH, conseqüentemente com alíquota 0.

"Por outro lado, esta Fiscalização baseando-se nas Regras Gerais de Interpretação da Tabela de Incidência do IPI (NBM/SH), aprovada pelo Decreto 2092/96, coadjuvadas pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aplicáveis ao Capítulo 59 e, mais especificamente à Posição 5903, bem como nos atos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.567
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.005

DIT COSIT nºs 22/96, 27/96 e 38/96, publicados no DOU de 21/05/97, entende que o produto fabricado pelo Contribuinte se trata de um tecido estratificado com plástico, constituído por um tecido de trama e urdidura, uma lâmina central de poliuretano alveolar e um tecido de base de malha urdidura, suscetível de enrolar-se manualmente, sem se fender, num cilindro de 7 mm de diâmetro a uma temperatura compreendida entre 15°C e 30°C. Assim, o produto fabricado pelo Contribuinte é classificado na posição 5903.20.00 à alíquota de 5%, conforme TIPI."

Também, constatou as seguintes irregularidades:

1. falta de lançamento e conseqüente recolhimento do IPI por erro de classificação fiscal entre o 1º decêndio de janeiro de 1996 e 3º decêndio de fevereiro de 1999 e
2. falta de escrituração do Livro Registro de Apuração de IPI no período compreendendo o 3º decêndio de abril de 1995 e 3º decêndio de fevereiro de 1999.

Desse termo o Contribuinte tomou ciência, sem registrar a data.

O enquadramento legal a respeito do IPI está descrito a fls. 370, no Auto de Infração, e às mesmas fls., sobre a multa regulamentar, por não escriturar o Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, no período 3º decêndio de abril/95 ao 3º decêndio de fevereiro/99, é o art. 375 c/c com o art. 478 do RIPI, aprovado pelo Decreto 2637/98.

A multa básica (75%) está no art. 80, II, da Lei 4.502/64, com a redação dada pelo DL 34/66 em seu Art. 2º, e Art. 45, I, da Lei 9.430/96 c/c o art. 106, II, c, da Lei 5.172/66.

Os juros de mora:

- a partir de abril/95, percentual equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (para fatos geradores entre 01/01/95 e 31/12/96: art. 13 da Lei 9065/95;

- a partir de janeiro/97, art. 61, § 3º, da Lei 9430/96.

Em impugnação tempestiva (03/09/99), a ora Recorrente diz discordar do entendimento da autuação quanto à descrição do produto, tecido estratificado com plástico (...), citando do laudo emitido, a seu pedido, pelo IPT, as conclusões.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.567
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.005

Baseado nas considerações no item 5 deste parecer, as amostras identificadas com os nºs. 352,353 e 354 do cliente AUTOTEX W. E COM. TEXTIL LTDA., devem ser classificadas na posição da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado, sob o código 5811.00.00.00- "Tecidos especiais; tecidos tufados, rendas; tapeçarias, passamanarias; bordados Artefatos têxteis em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 5810".

Informa que, junto com o parecer técnico enviado com a impugnação, anexou as amostras de seus produtos, denominados ELSA, JANEIRO e LLOYD, para análises técnicas, não utilizadas para qualquer finalidade. Além disso, juntou descrições das matérias-primas e do processo produtivo e fotos. (todos os documentos, inclusive sua defesa, estão de fls. 373 a 465). No Laudo do IPT é descrito como foram efetuados os ensaios. Lamenta a fiscalização não haver considerado os laudos enviados (além do IPT, surge um do SENAI e outro da empresa Arthur Andersen).

Cita decisões deste E. Conselho de Contribuintes e do Poder Judiciário em apoio à sua tese. Contesta o uso da TR e da taxa SELIC para cálculo de juros e o caráter confiscatório das multas e pede seja julgado completamente insubsistente o Auto de Infração (leio em Sessão a íntegra dessa peça de defesa).

Às fls. 463 e 464 é feita, pela DRF/CAMPINAS, análise sobre as amostras antes apresentadas e tardiamente juntadas aos Autos, na qual é apoiado o entendimento da autuação, dizendo a DRF/GUARULHOS a fls. 466 que, em nenhuma delas existe o "matelassé", o que se constituiu no elemento central para a ação fiscal.

De fls. 467 a 478 surge a decisão monocrática, que leio em Sessão, mas cuja ementa que transcrevo é um excelente resumo da mesma.

"Classificação Fiscal não é matéria técnica, não exigindo laudo técnico para sua definição.

Laudos Técnicos devem ser utilizados para a identificação do produto. Conhecida a natureza do produto, sua correta classificação fiscal decorre da aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado.

Os produtos identificados como "tecidos acoplados com espuma mais tela" e constituídos de tecidos estratificados com plástico, com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.567
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.005

duas camadas de tecido de malha entremeadas por uma camada de poliuretano, classificam-se no código 5903.20.00.

Acréscimos Moratórios - Juros de Mora à taxa SELIC - Cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos da legislação em vigor, por se coadunar perfeitamente com o Código Tributário Nacional.

Multa de Ofício - Nos casos de lançamento de ofício, na hipótese de falta de lançamento do imposto pelo Contribuinte, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme o disposto no art. 45 da Lei 9.430/96".

Dentro do prazo legal é apresentado Recurso Voluntário (fls. 484/500), ao qual junta laudos, além do do IPT, um do SENAI e outro da FEI, repete, com muito mais ênfase, seus argumentos da impugnação. Através de Medida Liminar, obteve o direito de apelar sem efetivar o depósito prévio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.567
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.005

VOTO

Conheço do Recurso por preencher as condições de admissibilidade.

Não foi juntada aos Autos nenhuma peça que mostrasse a descrição dada pela Recorrente aos produtos que fornece e que foram objeto da ação fiscal, descrição essa a qual foi dado muito pouco destaque no Processo

Ao contrário, a Fiscalização e a decisão de 1ª Instância comentaram, com bastante fluência e competência, todas as razões que levaram ao seu entendimento.

É evidente que os laudos técnicos têm que se ater às características dos produtos sob análise, e não se manifestarem a respeito da classificação fiscal dos mesmos, tarefa dos preparadores e executores do procedimento fiscal e dos julgadores.

Portanto, os laudos trazidos à colação pela Recorrente perdem-se ao adentrar campo que foge à sua competência, porém são válidos na parte que cuida da identificação das mercadorias.

Os argumentos nesses Laudos existentes, especialmente no do IPT, são respeitáveis, como a própria decisão mencionou ao se reportar à entidade em si, além dos mencionados pelo sujeito passivo.

Fica patente a divergência entre a descrição dada pela empresa e a da fiscalização, quanto ao produto, suas características e aplicações. Por exemplo, não concordo com a afirmação de esse produto, na forma como o descreve a fiscalização, não poder ter aplicação automotiva. É exatamente o contrário.

O douto Conselheiro **PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES** na Resolução 302.0.804, de 22/05/97, já dizia, com muita propriedade, que "A solução só poderá ser encontrada, certamente, quando obtida uma definição técnica e precisa da mercadoria, partindo, daí, para as conceituações lingüísticas do produto, a partir da aplicação das definições que estiverem dicionarizadas". Essa afirmação foi utilizada pela nobre e culta Conselheira **ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO** no Acórdão 302-34.092, de 21/10/99, também com muita propriedade, transcrevendo longo trecho de voto desse ilustre Conselheiro.

Por esses motivos, voto no sentido de converter o julgamento deste Processo em diligência à Repartição de Origem (DRF/GUARULHOS/SP) para

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.567
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.005

juntar a estes Autos Notas Fiscais de Saída desses três produtos, para constar do processo a descrição dada pela empresa a eles e permitir análise, juntamente com as amostras dos mesmos, com mais elementos, pelo INT sobre composição e definição, em nível puramente técnico, além de outros informes que ele possa proporcionar, visando a criar melhores condições para o deslinde da questão, considerando as respeitáveis posições da Fiscalização e do Contribuinte e diferenças significativas entre elas.

Do resultado que se obtiver, dever-se-á dar conhecimento ao sujeito passivo e, automaticamente, à Repartição de Origem, abrindo-se prazo para se manifestar, em querendo.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator